

Inquérito Civil n. 06.2022.00003610-4

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, pessoa juridica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.102.582/0001-44, com sede na Rua dos Pioneiros, n. 109, São João, município de Agrolândia/SC, CEP 88420-000, representado por seu prefeito municipal José Constante, CPF n. 624.958.529-04, nos termos do Inquérito Civil n. 06.2022.00003610-4, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Compilação das Leis Orgânicas do Ministério Público do Estado de Santa Catarina); e:

**CONSIDERANDO** que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art. 129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n. 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 90, VII, 'b');

**CONSIDERANDO** que a administração deve pautar sua conduta e suas atividades de acordo com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e moralidade (art. 37, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e



responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão são destinados a funções de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), de modo que não é possível a nomeação nesse sentido para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência disso, a atuação dos servidores públicos deve estar estritamente dentro da esfera própria de suas competências;

**CONSIDERANDO** que o servidor público somente exercerá atribuições diversas daquelas relacionadas ao seu cargo de investidura inicial caso resultem da progressão dentro de sua classe ou da alteração das atribuições do cargo, mediante lei;

**CONSIDERANDO** que o exercício de funções não relacionadas ao cargo de investidura inicial, fora das hipóteses acima mencionadas, que pode implicar em desvio de função, conduta que enseja prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o desvio de função caracteriza-se pela atribuição ao servidor, em caráter frequente ou permanente, de funções diversas daquelas para o qual seu cargo foi provido;

CONSIDERANDO que se verificou que as atividades exercidas pela Secretária Adjunta Patrícia Goetzinger, estão substancialmente atreladas à Regularização Fundiária Urbana, não sendo compatível com as funções descritas para o cargo de Secretária Adjunta de Administração, Planejamento e Finanças, de acordo com a Lei Complementar n. 221/2022;

**CONSIDERANDO,** por outro lado, que as atribuições típicas de gestão das políticas públicas educacionais pressupõem assessoramento direto ao Secretário titular e não se confundem com a função de festão delimitada às unidades escolares;



**CONSIDERANDO** que a existência de vários Secretários Adjuntos, atrelados diretamente à unidades escolares específicas e não ao Secretário da pasta demonstra evidente desvirtuamento das atribuições do cargo de Secretário Adjunto, o que pode ser suprido por servidor efetivo, mediante recebimento de gratificação;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a documentação encartada aos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00003610-4, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que demonstra irregularidade nas existência de Secretários Adjuntos nomeados para atuação específica em unidades escolares no Município de Agrolândia;

**CONSIDERANDO** que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, o Ministério Público pode celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

**RESOLVEM** firmar o presente ajustamento de conduta, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

- O COMPROMISSÁRIO, Município de Agrolândia/SC, se compromete:
- 1. No prazo de 90 (noventa) dias, a extinguir os cargos de Secretário Adjunto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Esportivo que não se prestam ao assessoramento de organização, orientação, coordenação e controle de todas as atividades relacionadas ao Secretário de Educação e não estejam vinculados diretamente à Secretaria de Educação, uma vez que a existência de vários Secretários Adjuntos, atrelados diretamente à unidades escolares específicas demonstra evidente desvirtuamento das atribuições do cargo de Secretário Adjunto;
- No prazo de 60 (sessenta) dias, o remanejamento das funções exercidas pela servidora Patrícia Goetzinger, a fim de que sejam



executadas/desenvolvidas as atividades descritas para o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, previsto no artigo 7º da Lei Complementar 139/2015 e não apenas serviços voltados à Regularização Fundiária Urbana, <u>ou sua exoneração.</u>

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

O COMPROMISSÁRIO se compromete a comprovar o cumprimento de TAC, no prazo de 10 (dez) dias após o prazo concedido para cumprimento da obrigação, encaminhando cópia de documentos que comprove as medidas adotadas pelo Município de Agrolândia para regularizar a situação.

# CLÁUSULA TERCEIRA - DA EVENTUAL CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil investigatórios, responsabilizando aqueles que descumprirem ou contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente termo.

### CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. Para a garantia do cumprimento da Cláusula Primeira assumida neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, corrigidos pelo índice adotado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica da obrigação assumida, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.



- 2. As multas são independentes e cumulativas, cujo valor deverá ser recolhido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica da obrigação assumida;
- **3.** O inadimplemento da obrigação sujeita ao COMPROMISSÁRIO ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ;
- **4.** As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;
- **5.** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados na obrigação imposta, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

### CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1. O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;
- 2. As partes elegem o foro da Comarca de Trombudo Central/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.
- 3. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de





Processo Civil.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Trombudo Central, 09 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]
RENATA DE SOUZA LIMA
Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA Representado pelo Prefeito José Constante Compromissário

Testemunhas:

GREICE KELLY GAMBA
Assistente de Promotoria de Justiça

ELAINE RIBEIRO DE JESUS Estagiária de Graduação